



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332045-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante CASA DO CIMENTO MARCOS ANDRE ROCHA VANDERLEI LTDA, são agravados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e TJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11745

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2332045-13.2024.8.26.0000 - Salto

AGRAVANTE: Casa do Cimento Marcos Andre Rocha Vanderlei Ltda.

AGRAVADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

JUÍZA: Thais Galvão Camilher Peluzo

NULIDADE DA DECISÃO - Falta de fundamentação - Alegação descabida - Decisão bem fundamentada - Preenchimento de todos os requisitos do art. 489, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória - Decisão parcial de mérito que julgou extinto o feito em relação à seguradora-recorrida e anotou incumbir à requerente-agravante arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais à parte excluída - Insurgência que diz respeito apenas quanto à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais - Descabimento - Hipótese em que, muito embora ciente do pagamento, pela seguradora-agravada, da indenização que lhe competia, optou a autora-recorrente por mantê-la no polo passivo da demanda, dando causa, pois, à instauração descabida da lide e à mobilização desnecessária da defesa - Autora-agravante que deve, pois, arcar com os honorários advocatícios decorrentes de sua atuação - Observância do princípio da causalidade - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Casa do Cimento Marcos Andre Rocha Vanderlei Ltda.** contra decisão parcial de mérito que julgou extinto o feito em relação à ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e anotou que, “Dada sucumbência e causalidade, condeno o autor, em favor do patrono da parte requerida ora excluída, em honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% (dez por cento) da metade do valor atribuído a causa ($R\$37.525,00 \div 2 = R\$ 18.762,50$), face ao litisconsórcio apresentado na peça vestibular” (fls. 168/171 dos autos de origem - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 184/186 dos autos principais). Tal decisão foi proferida em sede de “ação de indenização por danos materiais” proposta por Casa do Cimento Marcos Andre Rocha Vanderlei Ltda. contra TJ Transportes e Logística Ltda. e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Sustentou a autora-recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mérito, insurgiu-se apenas quanto à sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Aduziu que “a agravada realizou o pagamento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) apenas após o protocolamento da ação e antes de ser citada para apresentar contestação” (fls. 04). Alegou que, em razão do princípio da causalidade, “as

custas e honorários advocatícios devem recair também sobre a agravada justamente por ter dado causa a propositura da ação em razão da morosidade em indenizar a parte autora" (fls. 05). Pleiteou o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Não tendo sido formulados pedidos de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, o agravo foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 12/13).

Contraminuta a fls. 326/337.

É o relatório.

Decide-se.

Afasta-se, de início, a alegação de falta de fundamentação, eis que, diversamente do que alega a autora-agravante, **o decisum preenche todos os requisitos do art. 489, do Código de Processo Civil**, ou seja, está suficientemente fundamentado.

Vale frisar que "As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema n. 339/STF)" (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.389.718/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

"Em que pese seja notória a jurisprudência pátria acerca da permissibilidade da vítima acionar, conjuntamente ao causador do dano, a seguradora, fato é que, em razão dos termos de seguro contratado pela primeira requerida (TJ Transportes), em específico, do valor segurado, ainda que se reconhecesse da responsabilidade pela complementação do valor dos danos (face a superação dos danos frente ao pagamento parcial já realizado), inexistiria qualquer responsabilização da empresa seguradora, considerando que já promoveu, em favor do autor, do pagamento do valor MÁXIMO segurado.

Especificamente sobre o tema, registre-se que a responsabilização da seguradora, face aos termos contratados pela primeira requerida (TJTRANSPORTADORA), seria de no máximo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respeitada, entretanto, a redução de sua responsabilidade face ao desconto da franquia (10% do valor segurado).

Nesse cenário, tem-se que a seguradora, promovendo o pagamento da importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) em favor do autor - vide fls. 139, esgotou sua responsabilização diante do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

segurado, não sendo possível a ela atribuir qualquer acréscimo sob pena de nítida ofensa aos limites do ajuste por ela garantido.

Por fim, acrescente-se que, embora sustente o autor que a responsabilização da companhia segurado seria, em verdade, de R\$100.000,00 (vide imagem de fls. 163), fato é que o trecho final do primeiro parágrafo da imagem é claro em elucidar que a responsabilização nos moldes da tabela encartada ficará respeitando, entretanto, a importância máxima CONTRATADA no caso, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Face a isto, considerando que a demanda não se mostrará útil ao autor, ao menos em face da Seguradora-requerida, reconhece-se, desde logo, a ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, em relação à requerida PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, prosseguindo-se os autos, tão somente, em relação à primeira requerida.

Dada sucumbência e causalidade, condeno o autor, em favor do patrono da parte requerida ora excluída, em honorários sucumbenciais no importe equivalente a 10% (dez por cento) da metade do valor atribuído a causa (R\$37.525,00 ÷ 2 = R\$ 18.762,50) , face ao litisconsórcio apresentado na peça vestibular" (fls. 168/171 dos autos principais - grifo nosso).

Ainda:

"(...) embora a propositura da demanda tenha ocorrido, de fato, anteriormente ao pagamento(legitimando à parte autora na pretensão em face da requerida Porto Seguro), não se pode perder de vista que a parte autora, com o pagamento parcial realizado pela seguradora, a manteve no polo passivo da demanda.

Nesse cenário, certo que a postura em tal manutenção, em verdade, consolidava-se no interesse da parte autora em, mesmo após realizado o pagamento, em alcançar - por meio do recebimento de valores da seguradora - importância maior.

Note-se, ademais, que tanto restou considerada a emenda inicial formulada – a qual manteve o interesse na cobrança da requerida – que a própria sucumbência aplicada se fez relacionada, tão somente, a metade do valor da causa sugerido

no aditamento de fls. 64" (fls. 184/186 dos autos principais).

A insurgência da autora-recorrente diz respeito apenas quanto à sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

Sem razão, contudo.

Com efeito, mostra-se acertado o *decisum* impugnado ao excluir a seguradora-agravada do polo passivo da demanda, anotando incumbir à requerente-agravante o pagamento de honorários sucumbenciais à parte excluída.

Como cediço, o princípio da causalidade, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus dela decorrentes.

Na presente hipótese, a despeito da alegação da autora-recorrente de que "a agravada realizou o pagamento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) apenas após o protocolamento da ação e antes de ser citada para apresentar contestação" (fls. 04), o certo é que, mesmo tendo sido reconhecido tal pagamento na emenda à inicial apresentada a fls. 64 dos autos principais, limitou-se a autora-agravante a requerer a alteração do valor da causa, mantendo, todavia, a seguradora-recorrida no polo passivo da ação.

Em outras palavras, muito embora ciente do pagamento, pela seguradora-agravada, da indenização que lhe competia, optou a autora-recorrente por mantê-la no polo passivo da demanda, dando causa, pois, à instauração - descabida, como reconhecido na decisão combatida - da lide em face da recorrida Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e à mobilização desnecessária da defesa. Tampouco se pode deixar de notar que, como salientado pela magistrada de primeiro grau, "a postura em tal manutenção, em verdade, consolidava-se no interesse da parte autora em, mesmo após realizado o pagamento, em alcançar - por meio do recebimento de valores da seguradora - importância maior" (fls. 184/186 dos autos principais).

Nessas circunstâncias, é justo que arque a autora-agravante com os honorários advocatícios decorrentes de sua atuação.

Cumprе ressaltar que a condenação em honorários tem dupla função: remunerar o trabalho do advogado e desestimular a prática de atos processuais equivocados ou desnecessários. No caso em tela, ambas as funções foram atendidas pela decisão agravada.

Nada há, pois, a ser alterado.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator